



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

**DECISÃO Nº 0463829/2022**

Cuida-se de recurso interposto pela licitante ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, contra ato deste pregoeiro que aceitou e habilitou a proposta da empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na sessão do Pregão nº 31/2022.

O Recurso é tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo limite fixado na Ata de Realização do Pregão.[1], que por sua vez, observou a regência art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. O mesmo se conclui com relação às contrarrazões.

A Recorrente alega, em suma:

1. Alega que a licitante ROCHA BRESSAN está em recuperação judicial e que a sua proposta só deveria ser aceita desde que o plano da recuperação judicial fosse apresentado, de maneira a possibilitar “se há, de fato plausibilidade de viabilidade econômico-financeira;
2. Que a recorrente não teve acesso aos dados do SICAF da Licitante habilitada, o que a prejudicou na verificação se a empresa vencedora atenderia ou não as condições de habilitação. Argumenta ainda pendência em certidões fiscais de competência estadual e municipal.
3. Que houve também transgressão ao item 9.11.2.3. do Edital, pois este item exige que a licitante deverá indicar os responsáveis técnicos, ao menos um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Civil, devidamente registrado ou inscrito no CREA. Que a licitante ROCHA BRESSAN somente apresentou engenheiro elétrico.

Pois bem. Exponho os argumentos que me fazem, de pronto, não acolher o pedido formulado pela recorrente:

Primeiro. Quanto a alegação de que é irregular a habilitação da empresa ROCHA BRESSAN por esta encontrar-se em recuperação judicial, é de se salientar, conforme informado a todos os licitantes dentro da sessão de pregão, que este Pregoeiro observou com fidelidade a Decisão Presidencial constante no e-Doc. nº 0450772, que está em sintonia com o Acórdão TCU nº 2265/2020-Plenário. A certidão constante no e-Doc. nº 0456026 demonstra que a licitante tem o plano de recuperação homologado judicialmente, razão pela qual a alegação trazida pela recorrente, jamais poderia

constituir como motivo de inabilitação da empresa. Ainda quanto a este ponto, é importante salientar que a COF examinou e aprovou os documentos de habilitação econômica, conforme e-Doc. nº 0456026.

Segundo. Todos os documentos do SICAF foram juntados no SEI correspondente, e durante o prozo recursal, não houve qualquer pedido a este Pregoeiro no sentido de que o SEI que cuida esta contratação fosse enviado à Recorrente. Se pedido houvesse, a recorrente seria atendida de pronto. Quanto a eventual pendência com relação a tributos de competência estaduais ou municipais, a regularidade destes, não constitui exigência do edital, que aliás segue, neste ponto orientação do TCU manifesta no Acórdão 2185/2020-Plenário.[2].

Terceiro. Quanto a alegação de ausência no quadro da empresa de Engenheiro Civil, é de se salientar que a Unidade Técnica, após exame de todos os documentos apresentados pela licitante habilitada, aprovou a capacidade técnica da empresa ROCHA BRESSAN, conforme e-doc. nº 0456030. Salienta-se ainda, conforme consta no documento eletrônico citado, que tais argumentos foram levantados pela recorrente quando ainda o pregão encontrava-se em fase de julgamento, e diante das justificativas apresentadas pela licitante habilitada (datado de 11/08/2022), a Unidade Técnica após o seu aval e não vislumbrou qualquer óbice a contratação (mensagem eletrônica de 15/08/2022).

Por todo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2022, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela licitante ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

NPREG, 29 de agosto de 2022.

**Maksen Augusto do Nascimento**

Pregoeiro Oficial

---

[1]. Data limite para registro de recurso: 19/08/2022; Data limite para registro de contrarrazão: 24/08/2022.

[2]. **Acórdão 2185/2020 - Plenário.** Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade fiscal. **O art. 29 da Lei nº 8.666/93 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União.**



Documento assinado eletronicamente por **MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 29/08/2022, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0463829** e o código CRC **948340A9**.



---

01064.2022-4

0463829v2